

Projeto de Lei nº 02/2014

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, subscreve e submete a Plenário o presente Projeto de Lei, conforme o disposto no Art. 33 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 104 inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal

Súmula: CRIA O PATRONATO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, O FUNDO MUNICIPAL DE ALTERNATIVAS PENAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria da Assistência Social, o Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande, órgão da execução penal, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionalidades resultantes das Alternativas Penais, entendidas aqui como toda e qualquer forma de cumprimento de pena ou outra medida alternativa em meio aberto, aliada à assistência integral compreendendo as esferas jurídica, psicológica, social, pedagógica e cultural, com vistas à reintegração social e conseqüente diminuição da reincidência criminal dos Assistidos.

§1º. Para os efeitos desta Lei consideram-se Assistidos, a pessoa submetida à Alternativa Penal de acordo com a legislação pertinente, a saber:

CÂMARA MUNICIPAL

I. As Alternativas Penais referidas no caput e no §1º deste artigo abrangem as penas privativas de liberdade cumpridas em regime aberto ou em livramento condicional, consoante os artigos 33 e seguintes do Código Penal; as penas privativas de liberdade Suspensas nos termos do artigo 77 do Código Penal; penas restritivas de direito constantes do artigo 43 e seguintes do Código Penal; obrigações resultantes de transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995; obrigações resultantes do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; obrigações e acordos oriundos de conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão previstas na Lei 12.403, de 4 de maio de 2011 e dispositivos pertinentes no Código de Processo Penal; com exceção do monitoramento eletrônico e da prisão domiciliar.

§2º. Fica excluída das atribuições do Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande a fiscalização das seguintes obrigações;

I. Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as atividades;

II. Proibição de mudança da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste;

III. Proibição de mudança de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

IV. Recolhimento à habitação em hora fixada;

V. Proibição de frequentar determinados lugares (art.47, IV — CP);

VI. Perda de bens e valores (art.45, §3º — CP);

VII. Interdição temporária de direitos (art.47 — CP);

CÂMARA MUNICIPAL

VIII. Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

IX. Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público (art. 47, II - CP);

X. Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo (art. 47, III)

XI. Limitação de fim de semana (art. 48 — CP);

XII. Reparação do dano.

§3°. Cabe ao Juízo competente requisitar a fiscalização das condições referidas no parágrafo anterior aos órgãos competentes, nos termos do art. 144, § 4° e 5°, da CF.

§4°. O Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande atuará em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei da Execução Penal, e em observância às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos — SEJU, através do Patronato Central do Estado.

§5°. Os Assistidos serão encaminhados ao Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande por determinação das Varas de Execuções Penais, das Varas Criminais da Justiça Comum e da Justiça Federal, Ministério Público, Procuradoria da República, bem como Juizados Especiais da Justiça Comum e da Justiça Federal.

§6°. As demais atribuições do Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande serão definidas mediante Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO I
CÂMARA MUNICIPAL
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I
Dos Princípios

Art.2º São princípios do Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande:

- I. respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III. universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- IV. transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência,
- V. origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI. promoção da participação da comunidade nas atividades ligadas à execução das alternativas penais.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande:

- I. Acompanhar, fiscalizar e executar as Alternativas Penais através de atendimento multidisciplinar básico: Assessoria Jurídica, Assistência Social, Psicológica e Pedagógica;

- CÂMARA MUNICIPAL**
Fazenda Rio Grande - PR
- II. Prestar atendimento multidisciplinar observando as obrigações resultantes da Alternativa Penal imposta pelo Poder Judiciário ao Assistido, visando o encaminhamento para cumprimento através da utilização de estratégias de contextualização de forma a possibilitar aos mesmos, reflexão acerca do delito cometido na perspectiva de mudança comportamental, conscientização e internalização de nova conduta;
 - III. Prestar assistência multidisciplinar de forma continuada até o cumprimento integral das condições impostas pelo Poder Judiciário e Ministério Público, observando as diretrizes estabelecidas pelo Patronato Central do Estado;
 - IV. Responsabilizar-se por toda e qualquer comunicação de cumprimento de medida ou intercorrências ao Poder Judiciário e Ministério Público;
 - V. Acompanhar os Assistidos no cumprimento das Alternativas Penais procedendo a entrevistas e visitas domiciliares periódicas, através da equipe multidisciplinar, de conformidade com as condições determinadas pelo Poder Judiciário e/ou Ministério Público;
 - VI. Fiscalizar o cumprimento das Alternativas Penais através do controle externo mediante recebimento de relatórios, comunicações periódicas emitidas por Entidades beneficiadas, de conformidade com as condições determinadas pelo Poder Judiciário e/ou Ministério Público e diretrizes estabelecidas pelo Patronato Central do Estado;
 - VII. Promover a triagem e encaminhamento dos assistidos à rede de atendimento disponibilizada pelas organizações governamentais e não governamentais, instituições, universidades, conselhos da comunidade, pastorais, igrejas, associações de classe, etc., visando a implementação de ações que proporcionem acesso a direitos e conseqüente exercício da cidadania;

- CÂMARA MUNICIPAL**
- VIII. Identificar condições de escolarização do Assistido e executar ações de motivação e conscientização, visando sua inserção ou retomada do processo educacional de ensino formal e/ou de qualificação profissional do Município ou do Estado;
- IX. Desenvolver ações com o objetivo de elevar a autoestima dos Assistidos, combatendo o preconceito e a discriminação, fomentando autonomia, a solidariedade, as competências pessoais, relacionais e produtivas do assistido, visando contribuir qualitativa e quantitativamente para o processo ressocializador, recompondo os vínculos sociais rompidos;
- X. Contribuir com propostas que visem inserção ou reinserção no mercado de trabalho, dentre as quais a inclusão no Programa "Começar de Novo", do Ministério da Justiça, e programa da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SINE) e/ou programas assemelhados;
- XI. Identificar potencialidades locais visando à criação de Programas Profissionalizantes voltados à inserção e/ou reinserção dos Assistidos ao mercado de trabalho;
- XII. Desenvolver instrumentos adequados para a sensibilização e consequente contribuição da sociedade no processo de reinserção social, observando as diretrizes estabelecidas pelo Patronato Central do Estado;
- XIII. Criar frentes de trabalho mediante termos de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas, bem como fomentar a criação de Cooperativas Sociais, observando as diretrizes estabelecidas pelo Patronato Central do Estado;

- XIV. Acompanhar, monitorar e intermediar as ações destinadas ao cumprimento das relações laborais, pactuadas nos termos de cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO UNIVERSO DE ATUAÇÃO

Art.4º O Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande tem o seguinte universo de atuação:

- I. Assistidos: pessoas submetidas às alternativas penais, demandantes de ações voltadas ao restabelecimento de seus vínculos psicossociais, culturais e jurídicos com a sociedade de forma autônoma e cidadã;
- II. Familiares dos Assistidos: núcleos na sociedade que vivenciam os efeitos provenientes da situação de conflito com a lei e que demandam suporte específico para acompanhar, fortalecidos, os seus entes que se encontram em processo de ressocialização;
- III. Sociedade: constituída da população em geral, seus diversos agentes sociais e setores, capazes de resignificar os estigmas e preconceitos em relação ao sistema penitenciário e aos indivíduos provenientes dele e nele inseridos, aptos a prestar contribuições no processo de ressocialização.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art.5º A estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande, bem como os seus integrantes e respectivas atribuições, serão estabelecidos em regimento interno.

CAPÍTULO V
CÂMARA MUNICIPAL
DO FUNCIONAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art.6º As normas de funcionamento e atuação do Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande serão fixadas em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande disporá de serviços de assistência, indispensáveis ao trabalho de reeducação e reinserção do egresso, oferecendo oportunidades compatíveis com o seu perfil e necessidades.

Art.7º. O monitoramento dos Assistidos deverá conferir o suporte necessário ao seu retorno gradual ao convívio social.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE ALTERNATIVAS PENAIS

Art.8º Fica instituído o Fundo Municipal de Alternativas Penais, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na execução dos fins legalmente atribuídos ao Patronato Municipal de Jacarezinho, incluindo o transporte, alimentação, uniformização, equipamentos de proteção individual (EPI's) e maquinários necessários à execução das políticas previstas na presente lei.

Art.9º. O Fundo Municipal de Alternativas Penais será gerenciado pela Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo de competência do Prefeito Municipal a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à consecução das políticas objeto da presente lei.

Art.10º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Alternativas Penais:

- CÂMARA MUNICIPAL**
- I. Transferências e repasses da União, do Estado por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
 - II. Transferências e repasses do Município;
 - III. Transferências e repasses do Poder Judiciário e do Ministério público;
 - IV. Taxas decorrentes do recolhimento de multas e outras sanções pecuniárias legalmente previstas;
 - V. Auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
 - VI. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
 - VII. Doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;
 - VIII. Outras receitas destinadas ao referido Fundo, e
 - IX. Receitas estipuladas em lei.

§1º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em conta especial, sob a denominação, "Fundo Municipal de Alternativas Penais", e sua destinação será definida pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvir o Secretário, Assistência Social.

§2º Os recursos de responsabilidade do Município de Fazenda Rio Grande, destinados ao Fundo Municipal de Alternativas Penais serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício

financeiro, para promover ações de busca de recursos, conforme regulamentação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.11. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão prestar a colaboração e o apoio necessários à implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2014



POLICIAL BATISTA

Vereador

Encaminha-se, o presente Projeto de Lei que cria na estrutura Municipal o Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande, órgão da execução penal.


A proposição vem ao encontro do disposto no inciso VI do art. 61 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e representa mais uma frente de atuação no enfrentamento aos índices de violência e criminalidade, seguindo uma tendência existente no Estado do Paraná, em que diversas cidades já vem apresentando e criando Patronatos Municipais.

Com a criação do Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande, os Assistidos disporão de acompanhamento correspondente ao formato das Alternativas Penais impostas pelo Sistema de Justiça, em três dimensões:

- a) Fiscalização: para aferir o cumprimento das condições impostas pelo Poder Judiciário, consolidando assim, a dimensão fiscalizadora de maneira a evitar o reforço à sensação de impunidade das penas cumpridas em liberdade, enfatizando a dimensão educativa cuja finalidade é a reintegração social do assistido;
- b) monitoramento: com vistas a conferir o devido suporte ao assistido durante o cumprimento da alternativa penal, através de estratégias de contextualização que possibilitem reflexão acerca do delito cometido, visando mudanças comportamentais, conscientização e internalização de nova conduta, diversa da criminalidade;
- c) inserção social: para a consecução do objetivo proposto, se almeja efetivar ações que propiciem aos assistidos o acesso a direitos através da rede de atenção disponibilizada pelas organizações governamentais e não governamentais, a inserção e/ou reinserção no processo de educação formal e de qualificação profissional sob os aspectos de empregabilidade e empreendedorismo, e ao final a retomada do pleno exercício de cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL

Isto posto, solicita-se a Vossa Excelência a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, em regime de urgência, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nossa população.



POLICIAL BATISTA

Vereador

Parecer nº. 008/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2014 de autoria do vereador Policial Batista

Interessados: Presidente da Câmara e membros das Comissões Permanentes.

EMENTA: "CRIA O PATRONATO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, O FUNDO MUNICIPAL DE ALTERNATIVAS PENAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do vereador João Batista de Oliveira criando o Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande, dispondo de seus objetivos, atuação, estrutura e competência, bem como criando o Fundo Municipal de Alternativas Penais, visando dar suporte financeiro a execução das atividades do referido Patronato. Acompanha o presente a justificativa do nobre proponente.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Legitimidade

Com escopo no artigo 44¹ da Lei Orgânica Municipal, nota-se que qualquer vereador detém amparo legal para, de um modo geral, dar início ao processo legislativo por meio da propositura de projetos de leis. Contudo, deve-se olvidar que o parlamentar somente detém legitimidade constitucional para propor matérias que não invadam a esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, sob pena de ingerência no Poder alheio e subsequente deturpação da independência e harmonia dos Poderes da União insculpidos no art. 2º da Constituição.

Ocorre que no caso que se ventila denota-se inequivocamente que ao **instituir o referido Patronato e o Fundo estar-se-ia criando atribuições no âmbito da Administração Pública**, mais especificamente, no que diz respeito a "Secretaria de Assistência Social", sendo certo que tal propositura invade a esfera do Poder alheio, corrompendo o mencionado artigo 2º da Carta Magna,

¹ Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores do Município.

tendo em vista que este Projeto de Lei de autoria Legislativa cria atribuições no Poder Executivo, já que matérias dessa natureza demandam iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

De acordo com o artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, um projeto de lei que em sua redação cria atribuições para alguma secretaria ou departamento equivalente, ou ainda algum outro órgão da Administração Pública, somente pode ser proposto por iniciativa exclusiva do Prefeito, tendo em vista a preservação da independência e harmonia dos poderes. Observe-se:

*Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;²

De acordo com a redação do balizado projeto, a "Secretaria Municipal de Assistência Social" (cuja nomenclatura correta na estrutura administrativa municipal é Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação) açambarcará em seu quadro o Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande, onde seus objetivos estão dispostos no Art. 3º, restando visíveis as atribuições criadas a mencionada Secretaria, implicando em conseqüente despesa à Administração Pública. Além disso, o Fundo Municipal de Alternativas Penais também importa em repasse financeiro do Município, conforme Art. 10, Inciso II.

Deste modo, como a redação deste projeto importa em flagrante criação de atribuição ao Município (especificamente na pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação) sendo que tais medidas legislativas se revestem de autoria privativa do gestor público, **verifica-se que este projeto de lei padece de vício quanto a sua propositura já que o proponente excede sua capacidade postulativa.** Tal comando exaspera a esfera de competência da vereança em sua propositura, posto que reservada ao chefe do Executivo essa criação de atribuições ao ente público, **revelando assim a presença inequívoca de vício de legitimidade**, já que expressamente contrária aos ditames da Lei Orgânica Municipal.

b) Considerações

No plano constitucional, no âmbito da abrangência territorial da propositura, não se observa qualquer violação no tocante a matéria, pois o tema deste projeto de lei versa sobre assuntos de interesse local, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I de nossa Carta Magna³.

c) Considerações

Em que pese restar evidenciado o vício de iniciativa apontado acima, urge abordar os seguintes aspectos jurídicos para melhor análise das Comissões Permanentes que deliberarão sobre o projeto em apreço:

c.1) o presente projeto confere atribuições a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, sendo diligente do legislador que utilize a nomenclatura completa desta Secretaria sempre que houver menção dela em sua redação, opinando-se, portanto, pela reforma do texto legal em todos os momentos que se referir a respectiva pasta;

c.2) o artigo 8º do projeto sob análise dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Alternativas Penais, porém, não se encontram justificativas para este Fundo dar suporte financeiro na execução dos fins legalmente atribuídos ao Patronato Municipal de Jacarezinho, aparentando flagrante incongruência ou equívoco do proponente, opinando-se, portanto, por pedido de informações ao seu autor ou reforma do texto legal para o Patronato Municipal de Fazenda Rio Grande, que faz todo sentido;

Entrementes, cumpre as comissões pertinentes analisarem as eventuais implicações práticas deste projeto de lei em seu contexto, emitindo suas próprias razões, por meio de seu competente parecer.

² Grifo nosso.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apesar desta Procuradoria Jurídica entender que exista **vício de legitimidade** neste projeto legislativo em razão da matéria versar sobre tema cuja iniciativa compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, deve este seguir seu processo legislativo com as devidas **manifestações pelas comissões descritas nos incisos I e III do art. 35** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande⁴, com posterior discussão e votação em plenário.

Por fim, considerando que este Projeto de Lei cria atribuições destinadas ao Município de Fazenda Rio Grande por meio de Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, verifica-se que requer **maioria absoluta** do plenário para sua aprovação, conforme disposto expressamente no art. 98, I, m), do Regimento Interno desta Casa de Leis⁵.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 07 de março de 2014.


RENAN GABRIEL WOZNIACK
ADVOGADO
OAB-PR nº 45.284

⁴ Art. 35 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composição:

I - Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

III - Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços;

⁵ Art. 98 - O Plenário deliberará :

I - por maioria absoluta sobre:

m) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROTOCOLO N° 032 /2014

PROJETO DE LEI N° 002 /2014

ÀS COMISSÕES PERMANENTES		À PROCURADORIA JURÍDICA	
PARA O (S) PARECER (ES) EM, <u>10</u> / <u>03</u> /2014;		Para parecer. Em, <u>20</u> / <u>02</u> /2014	
ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS;		PRESIDENTE	
1. Comissão de Constituição, Legislação... (X) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... () 3. Comissão de educação, Cultura ... () 4. Comissão de Meio ambiente, Planejamento ()		Com o parecer n° _____ da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente. Em, _ _ / _ _ /2014	
PRESIDENTE		PROCURADOR GERAL	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.		COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.	
Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Julio Cesar</u> para relatar. Em <u>10</u> / <u>03</u> /2014		Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar. Em _ _ / _ _ /2014	
Presidente da Comissão		Presidente da Comissão	
Apreciado o relatório, em <u>13</u> / <u>03</u> /2014 PARECER N° <u>005</u> /2014		Apreciado o relatório, em _ _ / _ _ /2014 PARECER N° _____ /2014	
Presidente da Comissão		Presidente da Comissão	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES .		COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.	
Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Vic. Batista</u> para relatar. Em <u>14</u> / <u>03</u> /2014		Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar. Em _ _ / _ _ /2014	
Presidente da Comissão.		Presidente da Comissão	
Apreciado o relatório, em _ _ / _ _ /2014 PARECER N° _____ /2014		Apreciado o relatório, em _ _ / _ _ /2014 PARECER N° _____ /2014	
Presidente da Comissão		Presidente da Comissão	

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

Parecer nº 05/2014

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 02/2014 de Autoria do Vereador Policial Batista

Súmula: "CRIA O PATRONATO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, O FUNDO MUNICIPAL DE ALTERNATIVAS PENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


PARECER

Em exame ao Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Policial Batista, esta Comissão se manifesta de acordo com o parecer nº 08/2014 da Procuradoria jurídica desta Câmara Municipal de modo **DESFAVORÁVEL** quanto ao prosseguimento desta proposição, por tratar de assunto de competência exclusiva do Executivo Municipal, encontramos vícios de constitucionalidade, verificando óbices que comprometam sua regular tramitação, **arquite-se** o presente projeto de Lei e comunique-se o autor.

Fazenda Rio Grande, 13 de março de 2014.


JULIO CESAR F. DE L. THEODORO
Presidente


GILBERTO BATISTA DE SOUZA
Vice-Presidente


LUIZ SERGIO CLAUDINO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

Parecer nº 05/2014

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 02/2014 de Autoria do Vereador Policial Batista

Súmula: "CRIA O PATRONATO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, O FUNDO MUNICIPAL DE ALTERNATIVAS PENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


PARECER

Em exame ao Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Policial Batista, esta Comissão se manifesta de acordo com o parecer nº 08/2014 da Procuradoria jurídica desta Câmara Municipal de modo **DESFAVORÁVEL** quanto ao prosseguimento desta proposição, por tratar de assunto de competência exclusiva do Executivo Municipal, encontramos vícios de constitucionalidade, verificando óbices que comprometam sua regular tramitação, **arquite-se** o presente projeto de Lei e comunique-se o autor.

Fazenda Rio Grande, 13 de março de 2014.


JULIO CESAR F. DE L. THEODORO
Presidente


GILBERTO BATISTA DE SOUZA
Vice-Presidente


LUIZ SERGIO CLAUDINO
Membro